



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3364 , de 29 de novembro de 1965

Reestrutura as carreiras de
Agente Fiscal e de Fiscal de Rendas, do Qua-
dro Especial da Secretaria das Finanças ,
concede vantagens e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As carreiras de Agente Fiscal de Rendas do Qua-
dro Especial da Secretaria das Finanças, passam a figurar com as seguintes estru-
turas e com distribuição de quotas de acôrdo com o art. 14, da Lei nº 250, de 9
de novembro de 1948:

a) AGENTES FISCAIS:

<u>Nº de cargos</u>	<u>Nível</u>	<u>Nº de quotas</u>
30	F-15	20
60	F-14	18
110	F-13	16
230	F-12	14
460	F-11	12
890		

b) FISCAIS DE RENDAS:

7	F-15	20
10	F-14	18
15	F-13	16
25	F-12	14
50	F-11	12

PUBLICADO NO D. OFICIAL

DESTA DATA

Em 1^o / 12 / 1963

Rep. em: 31.3 e 4.5.66



GOVÉRNO DA PARAIBA

Parageafo 1º - Os integrantes dos níveis F-5, F-6, F-7, F-8 e F-9 da carreira de Agentes Fiscais e dos níveis F-6, F-7, F-8, F-9 e F-10 da carreira de Fiscal de Rendas ficarão, automaticamente, classificadas nos níveis F-11, F-12, F-13, F-14 e F-15, respeitadas, entretanto, as diferenças de vencimentos que por ventura existam.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a situação pessoal dos demais servidores do Grupo Fiscal, a que aludem as Leis nºs. 1.102/54 e 2.684/61, regulamentada esta pelo Decreto nº 3.595, de 15 de julho de 1964, que não forem beneficiados pela reestruturação desta Lei.

Art. 2º - São sujeitos ao regime de remuneração a que alude o art. 136, da Lei nº 952, de 5 de novembro de 1953, os seguintes órgãos da Secretaria das Finanças:

- 1) Divisão de Inspeção e Fiscalização;
- 2) Recebedoria;
- 3) Coletorias;
- 4) Procuradoria Fiscal;
- 5) Inspetorias Fiscais.

Art. 3º - Os demais órgãos da Secretaria das Finanças, que constituem o Grupo Burocrático, ficam igualmente sujeitos ao regime de remuneração da Lei nº 2.684/61, regulamentado pelo Decreto nº 3.377/63.

Art. 4º - O servidor estadual ativo ou inativo beneficiado por esta Lei, deverá apostilar seu título na Secretaria de Estado da Administração Geral dentro do prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Os aposentados das carreiras ora estruturadas gozarão dos benefícios desta Lei e terão seus proventos reajustados à base dos vencimentos do pessoal ativo, de acordo com a Lei nº 1.851, de 10 de setembro de 1958.

Parágrafo único - Aos antigos Coletores efetivos, serão concedidos os benefícios constantes desta Lei.

Art. 6º - Os resultados definitivos de julgamento de



GOVÉRNO DA PARAIBA

provas realizadas pela Secretaria das Finanças, referentes a Cursos Intensivos de Iniciação aos Problemas Fazendarios, serão considerados como de "Concurso Público" e válidos para fins legais, devendo ser contemplados como concursados, os que houverem conseguido habilitação final dentro dos critérios já fixados pelo poder executivo.

§ 1º - Uma vez publicada a respectiva homologação, as nomeações serão feitas na proporção das necessidades e exigências dos serviços, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação dos habilitados.

§ 2º - vetado.

Art. 7º -vetado.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa
29 de novembro de 1965; 77ª da Proclamação da República.



GOVERNO DA PARAÍBA

V E T O P A R C I A L

No uso das atribuições que me são conferidas pela Constituição do Estado, sanciono, parcialmente, o Decreto Legislativo nº 102, de 11 de novembro do corrente ano que reestrutura, no Quadro Especial da Secretaria das Finanças, as carreiras de Agente Fiscal e Fiscal de Rendas, concede vantagens e dá outras providências.

O veto ora apostado alcança apenas o § 2º do art. 6º e todo o art. 7º, do mencionado ato, pelos motivos que, a seguir, se focalizam.

No primeiro caso, há a considerar a inexecutabilidade e a incongruência que resultariam da aplicação do dispositivo em tela, em muitos casos de nomeações de Agentes Fiscais para cargos da carreira de Fiscal de Rendas. É que, por exemplo, um ocupante do cargo nível F-14, da carreira de Agente Fiscal, efetivo, com 18 quotas, para ser nomeado Fiscal de Rendas, teria de nela ingressar, em caráter interino, no nível inicial F-11, com 12 quotas apenas, situação infusta que a ninguém interessaria, face ao conseqüente decréscimo de vencimentos, direitos e vantagens.

No que concerne ao art. 7º, do Decreto em análise, não pode êle merecer, aqui, a chancela do Chefe do Executivo, uma vez que no momento, não é permitida a objetivação de casos de transferência, "ex-officio", de servidor público, até três (3) meses após o último pleito (3 de outubro p. passado), por força de lei federal.

Ademais, tais casos de transferência, por "ex officio", quer a pedido, já se acham regulados, através de normas gerais disciplinadoras, em capítulo próprio, no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 952, de 5 de novembro de 1953), independentemente, assim, a sua oportuna concretização de novo diploma legal.



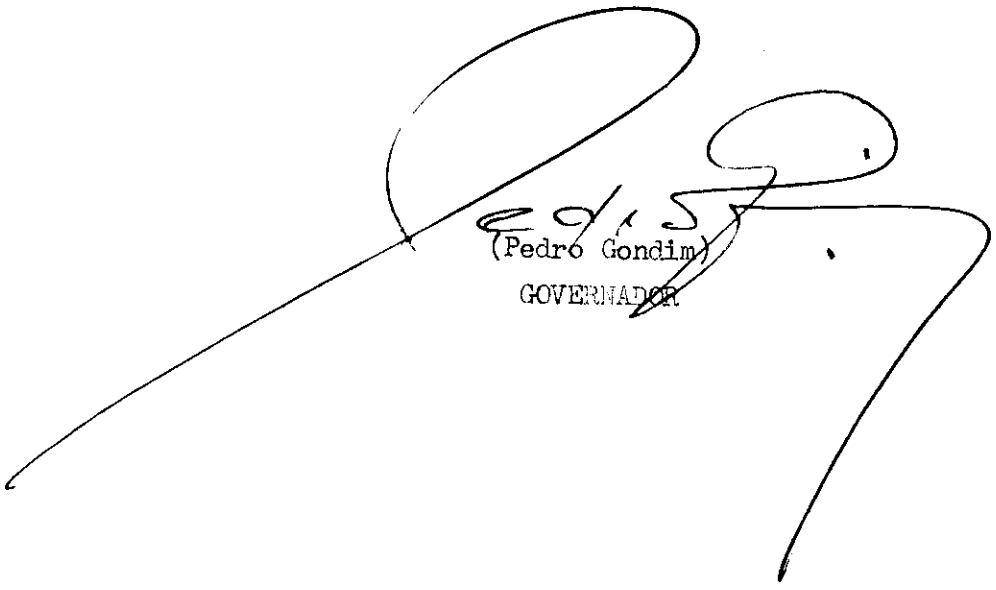
GOVERNO DA PARAÍBA

- 2 -

Afinal, saliente-se que, na redação dada ao mencionado art. 7º, há evidente impropriedade quanto à expressão "Quadro de Fiscais de Renda", por que, como se sabe, os Fiscais de Renda não constituem um Quadro, mas uma carreira integrante do Quadro Especial da Secretaria das Finanças.

Isto pôsto, determino a devolução ao Colendo Poder Legislativo do ato de que se trata, acompanhado das razões dêste veto parcial, nos termos art. 33, § 1º da Carta Política Estadual.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de novembro de 1965; 77º da Proclamação da República.



(Pedro Gondim)
GOVERNADOR